



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS.

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.572.470/0001-53, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, comparece a esta Douta Comissão de Licitações para, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS e RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS na fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 001/2020, e assim as apresenta com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. BREVE RESUMO DOS FATOS.

O Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás promoveu a Tomada de Preços nº 001/2020 cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a Autarquia por meio escritório de advocacia.

Neste cenário, as Licitantes FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS e RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS, apresentaram Recurso Administrativo diante das suas inabilitações no certame. Além disso, a licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com argumentos teratológicos e imbuídos de má-fé, requereu a inabilitação da Sociedade subscrevente e de outras licitantes aduzindo fatos não verídicos.

Contudo, nenhum dos Recursos Administrativos interpostos deve prosperar, como se passa a demonstrar nestas Contrarrazões Recursais.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPLICAM NA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Os Recursos Administrativos apresentados pelas Sociedades de Advocacia inabilitadas na Tomada de Preços nº 001/2020 do CRA/GO não merecem prosperar.

Neste sentido, as **Recorrentes violaram expressas e explícitas disposições do Edital**, de sorte que a manutenção das suas inabilitações é medida que se impõe. Além disso, habilitar qualquer uma das Sociedades Recorrentes implicará na violação dos Princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do Art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Destacamos)

Diante disso, passamos a apontar os fundamentos jurídicos que implicam na improcedência de cada um dos Recursos Administrativos interpostos pelas Sociedades Inabilitadas.

2.1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

2.1.1. DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE A RESPEITO DA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. **MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DE DIVERSOS ITENS DO EDITAL PELA LICITANTE FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.**

A Licitante **FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** foi corretamente inabilitada por não ter apresentado Certidão Negativa de Falência ou Concordata em sua Documentação de Habilitação.

Diante disso, a Licitante **FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** interpôs Recurso Administrativo contra a Decisão que a Inabilitou no Certame e ainda insurgiu-se contra a Habilitação de outras Sociedades, incluindo a Subscrevente, alegando que a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada por estas licitantes estaria “*em desacordo com o exigido pelo Edital*” (sic) por ter sido emitida pela internet e, por isso, deveriam ser inabilitadas.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Entretanto, não assiste razão à FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em **NENHUM** dos seus argumentos.

Vejamos.

Primeiramente, o Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2020 do Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás - CRA/GO consigna, em diversas passagens, que **TODOS** os Documentos apresentados no Certame devem estar em formato Original, Fotocópia Autenticada por Cartório Competente ou por qualquer membro da Comissão Permanente de Licitações ou por publicação em órgão de imprensa oficial, consoante disposto nos itens 2.1.3, 4.1 e 4.9 do Edital:

2.1.3) Os documentos solicitados deverão ser apresentados em original ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão da Imprensa Oficial ou por qualquer membro da CPL mediante conferência da cópia com o original, desde que perfeitamente legível, apondo o carimbo com os dizeres “confere com o original” e rubricando o mesmo.

4) DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

4.1) Toda documentação de habilitação apresentada em fotocópia deverá ser autenticada em cartório, e poderá ser solicitada também em original, para conferência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4.9) Os documentos relativos à habilitação (Envelope nº 1); proposta “técnica” (Envelope nº 2) e proposta “preço” (Envelope nº 3) poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada por cartório competente, ou por qualquer servidor da SECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial. (Destacamos).



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nessa perspectiva, o Edital da Tomada de Preços nº 001/2020 do Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás - CRA/GO foi publicado com, pelo menos, **01 (um) mês de antecedência** da data da sessão de abertura do certame. Portanto, a Recorrente não foi apanhada de surpresa, pois teve tempo suficiente para ler o Edital, estudar e constatar que os documentos em fotocópia deveriam estar autenticados por cartório competente ou por qualquer membro da Comissão de Licitações.

Neste cenário, a **Recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência em Cópia Simples**, fato constatado na sessão ocorrida no dia 14/08/2020 e **confessado por ela em suas razões recursais**, o que implica no descumprimento das disposições dos Itens 2.1.3, 4.1 e 4.9 do Edital. Além disso, em nenhuma passagem do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2020 do Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás - CRA/GO consta a informação que e-mails comprovam autenticidade de documento juntado em cópia simples.

Outrossim, a Comissão de Licitações do CRA/GO promoveu diligência e **não constatou a autenticidade** da Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada pela licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, **o que é um fato de veras grave**, uma vez que o documento apresentado **pode** ser falso.

Ademais, no bojo do seu Recurso Administrativo, a licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S **confessa que o documento apresentado está em cópia simples** e este fato, por si só, já é mais que suficiente para manter a inabilitação da Recorrente no certame, uma vez que há expressa violação dos Itens 2.1.3, 4.1 e 4.9 do Edital.

Neste sentido, o inciso I do Art. 48 da Lei 8.666/93 dispõe que os licitantes que não atendem às exigências do Edital de Licitação serão desclassificados no Certame, como se pode constatar:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nessa perspectiva, não se pode classificar de ilegal o ato administrativo de inabilitação de licitante que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do inciso I do Art. 48 da Lei 8.666/93.

Nesta linha, o fundamento da inabilitação da Recorrente FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 001/2020 do CRA/GO ocorreu em consonância ao instrumento convocatório. Assim, a inabilitação da Recorrente deu-se pela não observância dos Itens 2.1.3, 4.1 e 4.9 do Edital e pelo descumprimento do item 4.4.4, alínea “a”, uma vez que não comprovou sua qualificação econômico-financeira ao não apresentar idônea certidão negativa de de falência ou concordata.

Ademais, **a Comissão de Licitações promoveu diligências e não constatou a autenticidade do documento apresentado pela licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.** Diante disso, caso seja constatado que o documento apresentado pela Recorrente é falso ou fraudado, deve haver a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar e notificação do Ministério Público Federal para apurar possível cometimento do delito tipificado no Art. 90 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste cenário, não se pode olvidar que a licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S apresentou Declaração de Conhecimento e Aceitabilidade das Condições do Edital, nos termos do Anexo VII do Edital, e não pode arguir a relativização das regras do Certame.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Neste viés, sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de qualquer licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. Deste modo, tendo a Recorrente infringido diversas disposições editalícias, sua inabilitação deve ser mantida.

Além do mais, a Licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S anexou ao seu Recurso Administrativo suposta Certidão, também em cópia, que resta, neste ato, **IMPUGNADA**, uma vez que a **Lei de Licitações expressamente proíbe a inserção posterior de novos documentos ou informações que deveriam constar originalmente no envelope de habilitação**, como se constata no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Diante disso, o documento juntado pela FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S deve ser desentranhado dos autos deste procedimento licitatório, por força das disposições do § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93.

De igual modo, o Recurso da licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S não merece provimento, uma vez que ela requer para si um tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, ao arrepio do Princípio da Isonomia. Isso porque a Recorrente quer que a Comissão aceite um documento apresentado em cópia simples ao passo em que os outros Concorrentes, quando da apresentação de documentos em fotocópia, o apresentaram em formato original ou em cópia autenticada por cartório ou Membro da Comissão de Licitações do CRA/GO.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Por estas razões, a FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S não deve ser habilitada na Tomada de Preços nº 001/2020 do Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás - CRA/GO.

Deste modo, o Recurso Administrativo por ela interposto deve ter provimento negado.

2.1.2. DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA DA SUBSCREVENTE E DEMAIS LICITANTES. MERO INCORFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MÁ-FÉ DA RECORRENTE.

A Licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, imbuída de má-fé, valendo-se de argumentos inverídicos e tentando induzir esta Douta Comissão de Licitações a erro, insurgiu-se contra a Habilitação da Subscrevente - **Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia**, e demais Licitantes, aduzindo que a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada não seria válida. Todavia, não assiste razão à FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Ao Contrário da Recorrente, que não comprovou sua regularidade econômico-financeira e não apresentou certidão negativa de Concordata e Falência, a Recorrida fez prova, por meio de Certidão Idônea, da sua regularidade ao apresentar a certidão exigida no instrumento convocatório na alínea “a” do item 4.4.4 do Edital.

Com efeito, a Recorrida está sediada em Salvador/BA e está sujeita à Jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Neste sentido, as Certidões Negativas de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são expedidas pelo Distribuidor dos feitos Cíveis do Estado da Bahia exclusivamente pela internet e de forma gratuita. Este procedimento é adotado por diversos Tribunais de Justiça do País.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Além disso, a **Recorrente mente** ao dizer que a certidão negativa de falência apresentada pela Recorrida não é do Cartório Distribuidor. Entretanto, a Certidão apresentada pela Sociedade Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia é emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca em que está sediada - Salvador/BA, como se constata no próprio documento:



31/07/2020 **004357790**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004357790

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).



CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 31/07/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ: 31.572.470/0001-53, estabelecida na AV TANCREDO NEVES, 2227, SALVADOR PRIME WORK, SALA 513, CAMINHO DAS ÁRVORES, CEP: 41820-021, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 31 de julho de 2020.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIFICO que, **pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia**, anteriores a data de 31/07/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ: 31.572.470/0001-53, estabelecida na AV TANCREDO NEVES, 2227, SALVADOR PRIME WORK, SALA 513, CAMINHO DAS ÁRVORES, CEP: 41820-021, Salvador - B A .
***** (Destacamos)

Dessa maneira, a Recorrente age de má-fé ao mentir à esta Douta Comissão de Licitações aduzindo que a certidão negativa de falência e concordata da Recorrida é irregular. O que se vê é o desespero da Recorrente FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, que apresentou certidão negativa de falência e concordata inidônea, em cópia simples, e que não teve sequer a autenticidade confirmada por meio de diligência promovida pela Comissão de Licitações do CRA/GO.

Deste modo, o Recurso manejado pela FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S é manifestamente teratológico, cheio de má-fé e inverídico.

Portanto, o Recurso Administrativo interposto pela Licitante FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S deve ter provimento negado por esta Douta Comissão de Licitações.

2.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A Recorrente **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi inabilitada por descumprir o item 4.5 do Edital Tomada de Preços nº 001/2020 do CRA/GO. Deste modo, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório a este respeito:



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

4.5) A comprovação da boa situação financeira da firma interessada **será comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um)**, e Endividamento (E) igual ou menor que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \quad LC = AC/PC$$

$$E = PC+ELP / AT$$

Onde:

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo circulante

ELP = Exigível a longo prazo AT = Ativo total.

4.5.1) As fórmulas supramencionadas, deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, devidamente assinados por contador, devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). (Destacamos).

Ora, tendo em vista o teor do item 4.5 do Edital, é obrigação de cada licitante, sob pena de inabilitação, a apresentação do Índice de Liquidez Corrente. Nesta perspectiva, o balanço patrimonial da licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS não contém o Índice de Liquidez Corrente, como facilmente se constata. Além disso, a Recorrente **CONFESSA** em suas razões recusa que o seu balanço não contem o Índice de Liquidez Corrente, como se constata no primeiro parágrafo da página 02 da sua peça recursal:

“[...]”

Ocorre, nobre Presidente, **que embora não conste** de forma expressa a o referido índice, como apregoadado no ato convocatório, a mera análise do documento apresentado é suficiente para suprir o lapso cometido pela licitante [...]” (Destacamos).



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Outrossim, **não é ônus da Comissão de Licitações promover cálculos ou diligências que cabiam à Recorrente.**

Ademais, o item 4.5.1 do Edital consigna que as fórmulas do balanço patrimonial, o que inclui o Índice de Liquidez Corrente, deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, devidamente assinados por contador, devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Deste modo, não havendo memorial de cálculo apontando o Índice de Liquidez Corrente da BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS a manutenção da sua inabilitação é devida, pois houve expressa inobservância do item 4.5 do Edital.

De igual modo, não há que se falar em excesso de formalismo, pois isso implicaria em violação ao Princípio da Isonomia, uma vez que os demais licitantes apresentaram os índices na forma exigida pelo edital, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, a BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS não pode ser habilitada na Tomada de Preços nº 001/2020 do CRA/GO, uma vez que houve expressa violação dos Princípios da Isonomia, Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2.3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A Recorrente **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, assim como a Licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, também descumpriu o item 4.5 do Instrumento Convocatório.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Neste aspecto, a Recorrente não demonstrou à esta Douta Comissão de Licitações, por meio do seu balanço patrimonial, o seu Índice de Endividamento, como facilmente se constata por meio do documento contábil apresentado no certame. Desta forma, a Licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA descumpriu a regra editalícia prevista no item 4.5 do Edital deste certame.

Com efeito, em suas razões recursais, tentando explicar o inexplicável, a licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA argumentou que a sua inabilitação teria decorrido de “divergência de nomenclatura” dos seus índices contábeis. Além disso, no entendimento da Recorrente, “Solvência Geral” seria a mesma coisa que “Índice de Endividamento”. Entrementes, não assiste razão à Licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Em primeiro lugar, “**Solvência Geral**” expressa o grau de garantia que a pessoa jurídica dispõe em Ativos (totais) para pagamento do total de suas dívidas isso envolve, além dos recursos líquidos, também os recursos permanentes da Sociedade. Em segundo lugar, o **Índice de Endividamento** é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o **endividamento da empresa com terceiros** (passivos exigíveis). Por isso, o Índice de Endividamento é usado como um indicador para a análise da saúde financeira de uma Licitante.

Além disso, o § 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93 consigna que a comprovação de boa situação financeira da sociedade licitante dar-se-á **de forma objetiva**. Por esta razão, as ilações da Recorrente só comprovam que não há qualquer objetividade em seu balanço patrimonial, de sorte que não há no documento contábil por ela apresentado qualquer espécie de informação a respeito do real Índice de Endividamento da Licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ademais, as fórmulas apontadas pela Recorrente em suas razões recursais não são iguais às descritas no item 4.5 do Instrumento Convocatório.

Outrossim, as fórmulas contábeis deveriam estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, devidamente assinados por contador, devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), nos termos do item 4.5.1 do Edital. Entretanto, a Recorrente não observou as disposições do Instrumento Convocatório a respeito do Índice de Endividamento, muito embora tivesse plena ciência dos requisitos de habilitação exigidos pelo CRA/GO.

Além disso, a Recorrente assinou **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITABILIDADE DAS CONDIÇÕES DO EDITAL** apontando ter plena ciência dos requisitos de habilitação, de sorte que não pode eximir-se de cumprir as regras do Certame, sob pena de incorrer em violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, Legalidade e Isonomia.

Deste modo, a LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não pode ser habilitada neste Certame e, em função disso, seu Recurso Administrativo deve ter provimento negado por esta Douta Comissão de Licitações.

2.4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A Licitante **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi corretamente inabilitada neste Certame por ter apresentado Balanço Patrimonial relativo ao ano fiscal de 2018.

Neste cenário, a Sociedade narrou que o seu Balanço Patrimonial do ano fiscal de 2018 seria válido por conta da Instrução Normativa nº 1.965 de 13 de Julho de 2020. Neste sentido, assim consignou a Licitante em seu Recurso Administrativo:



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Ao inabilitar a Recorrente a Comissão Permanente de Licitações utilizou do argumento que o balanço patrimonial referente ao ano fiscal de 2018 não possui validade e que o balanço patrimonial a ser apresentado deveria ser referente ao ano fiscal de 2019.

Ocorre que, esta alegação não merece prosperar haja vista que devido as medidas restritivas decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, a Instrução Normativa no 1.965/2020 prorrogou o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 para até o dia 31 de setembro de 2020, vejamos:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput e nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no § 3º do art. 11 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Parágrafo único. Aplica-se o prazo estabelecido no caput deste artigo inclusive nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a que se refere o § 4o do art. 3o da Instrução Normativa RFB no 1.422, de 2013, ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (Destques no original)

Todavia, **as normas sobre registros de livros contábeis não são aplicáveis às sociedades de advogados.**

Com efeito, a Instrução Normativa nº 1.965, de 13 de Julho de 2020, trata da autenticação de livros contábeis de empresas, a saber, pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais. **No entanto, esta Instrução Normativa não se aplica às sociedades de advogados, pois o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis,** consoante disposto no art. 16 da Lei nº 8.906/94:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Além disso, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensados da autenticação dos livros da escrituração contábil. Deste modo, como o Instrumento Convocatório exige o Balanço Patrimonial do último exercício social, o documento contábil tem de ser do ano de 2019. Ademais, a Recorrente não impugnou o edital e a ele deve se submeter, assim como o fizeram as demais sociedades licitantes.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Deste modo, o Balanço Patrimonial que as Sociedades Licitantes devem apresentar neste Certame é o do último exercício social, a saber, do ano fiscal de 2019, nos termos inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93. No entanto, a Recorrente apresentou balanço patrimonial do ano de 2018 e sua inabilitação deve ser mantida por esta Douta Comissão de Licitações.

Portanto, a Licitante NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS não pode ser habilitada nesta Licitação, sob pena de violação do Princípio da Legalidade.

2.5. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS foi inabilitada por ter descumprido os itens 4.5 e 4.5.1 do Instrumento Convocatório.

Além disso, a Recorrente também foi inabilitada por não ter apresentado atestado de qualificação técnica no envelope de habilitação, descumprindo o item 4.4.3 em sua integralidade. Neste cenário, **NENHUM** atestado de qualificação técnica foi apresentado Recorrente em sua documentação de habilitação.

Diante disso, a licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS alegou “excesso de formalismo” por ter sido inabilitada pelo fato de não apresentar:

- (1) Comprovação da boa situação financeira da Sociedade;
- (2) Por não tem comprovado os índices contábeis exigidos no edital;



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

(3) Por não ter apresentado as fórmulas dos índices em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, devidamente assinados por contador, devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade;

(4) Por não ter apresentado **NENHUM** Atestado de **Qualificação Técnica**.

Outrossim, a Recorrente DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS **não fez prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal**, uma vez que **apresentou Certidão Vencida**, como se constata na documentação apresentada pela Sociedade no dia da abertura do Envelope nº 01.

Nesta perspectiva, a Recorrente incorreu em gravíssimas inobservâncias das disposições editalícias e não pode ser habilitada.

Além disso, a Recorrente juntou ao seu Recurso Administrativo cópias de supostos atestados de qualificação técnica, **o que é vedado pelo § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93**, in verbis:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Neste aspecto, os atestados de qualificação técnica deveriam constar originalmente no envelope que contém os Documentos de Habilitação, com determina a alínea “B” do item 4.4.3 do Instrumento Convocatório.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sob esta ótica, o edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o Recorrente quanto a Administração, que não podem se afastar das regras pré-estabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia. Portanto, a inclusão posterior de documentos é uma afronta ao comando normativo do § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93.

Deste modo, esta Douta Comissão de Licitações deve desentranhar dos autos todos os documentos juntados pela Recorrente após a abertura dos envelopes de habilitação.

Ademais, a Recorrente violou o quanto disposto no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, uma vez que **não apresentou sequer 01 (um) atestado de qualificação técnica no envelope de habilitação** e não fez prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Destacamos).

Nestas circunstâncias, as razões apresentadas pela Recorrente não se sustentam, uma vez que os vícios da documentação de habilitação da DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS são insanáveis.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dessarte, o Recurso Administrativo manejado pela DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece prosperar, uma vez que a Recorrente descumpriu os itens 4.4.3, 4.5 e 4.5.1 do Edital, o que implica na violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia.

Portanto, esta Douta Comissão de Licitações deve negar provimento ao Recurso da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

2.6. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS.

A Licitante RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS foi inabilitada por não ter apresentado qualquer certidão de inscrição e regularidade dos seus integrantes perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Deste modo, a Recorrente descumpriu os itens 4.4.3, alínea “C” do Edital. Neste sentido, o Instrumento Convocatório dispõe no item 4.8 que a inobservância de qualquer dispositivo do Edital implica na inabilitação do proponente:

4.8) Se a documentação de habilitação e qualificação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a comissão considerará o proponente Inabilitado. (Destacamos)

Além disso, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que a não comprovação da regularidade dos integrantes da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil coloca em risco a execução do objeto do Certame e pode causar gravíssimos prejuízos ao CRA/GO.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ora, os Licitantes e a Administração se vinculam aos termos do Edital e todos devem observar e respeitar as disposições do instrumento convocatório. Este é, pois, o entendimento Jurisprudencial, como se constata pelas seguintes ementas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. **A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo**, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10447180007679001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJ-SC - REEX: 00126511220148240008 Blumenau 0012651-12.2014.8.24.0008, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 27/06/2017, Segunda Câmara de Direito Público). (Destacamos)

Desta forma, o Recurso da licitante RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS deve ter provimento negado.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Recorrida requer que seja negado provimento aos Recursos Administrativos interpostos por todos os Recorrentes, nos termos destas Contrarrazões Recursais.

Outrossim, com fulcro nas disposições do § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a Recorrida requer a esta Douta Comissão de Licitações que sejam desentranhados dos autos deste procedimento licitatório todos os documentos e informações que foram juntados pelas Recorrentes posteriormente à sessão do dia 14/08/2020, uma vez que estes deveriam constar originalmente nos envelopes de habilitação, mas lá não estavam.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 02 de Setembro de 2020.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

CNPJ nº 31.572.470/0001-53

Ramon Caldas Barbosa.

OAB/BA 36.203

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B679-7DA0-680B-E1E2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B679-7DA0-680B-E1E2



Hash do Documento

30620AD50DC6B2178E17297258873BAFC82A5AA7C733EA5449F223F781EAA380

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/09/2020 é(são) :

Ramon Caldas Barbosa - 029.720.275-82 em 02/09/2020 16:00

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

